

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2011

Dispõe que as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais possuam responsável técnico em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria técnica equivalente.

Autor: Deputado PENNA

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise nesta Comissão do Projeto de Lei nº 2.775, de 2011, do ilustre Deputado Penna.

Conforme a proposição, as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais devem contar com técnicos em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria técnica equivalente. As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais são as discriminadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Os técnicos referidos no PL 2.775/2011 podem ter formação de nível médio ou superior e devem ter formação profissional e qualificação para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas ecológicos e ambientais em toda a sua amplitude e diversidade. Eles também devem estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental de que trata o art. 17 da Lei 6.938/1981.

O PL 2.775/2011 foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o rejeitou, e às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Atendendo a requerimento de nossa autoria, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados emitiu despacho para incluir esta Comissão na análise da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A questão ambiental está presente em praticamente todos os setores da economia. Não há empresa, grande ou pequena, que não esteja envolvida com algum aspecto ambiental. Talvez fosse exagero pretender que cada uma delas tivesse um profissional especializado em questões ambientais. Porém, não é isso que o PL 2.775/2011 propõe.

As empresas abrangidas pela proposta são as que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais discriminadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Vale mencionar que a referida Lei prevê a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) para essas atividades (art. 17-B). Uma das obrigações do sujeito passivo da TCFA é elaborar, anualmente, relatório das atividades exercidas no ano anterior.

Logo, não é demais exigir que a empresa conte com profissional com o mínimo de conhecimento em meio ambiente para responder pelo referido relatório. Como consta do projeto de lei em análise, não é necessário que esse profissional tenha curso superior. Em muitos casos, a formação de nível médio pode oferecer a qualificação necessária.

Felizmente, o País já detém massa crítica de profissionais qualificados para atender a essa demanda.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.775, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

2013_20001